



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001244/2001-13
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.625
RECURSO Nº : 124.550
RECORRENTE : A F. GARCIA ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa – REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO.

A regularização do débito que motivou o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, dentro do prazo previsto na IN SRF nº 100/2000, comprovada por meio de DARF e de Certidão Negativa emitida pela PGFN, põe fim à causa da exclusão da contribuinte do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.550
ACÓRDÃO Nº : 301-31.625
RECORRENTE : A F. GARCIA ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

No presente processo o contribuinte manifesta sua inconformidade em relação a sua exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório nº 275337, (fls. 09), em virtude de “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”.

A DRF de Maringá-PR ao apreciar a *Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Simples-SRS* (fls. 07), manteve a exclusão por não ter sido apresentada a certidão negativa da PGFN.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/03), alegando, em síntese, que no prazo para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Simples – SRS, pagou sua obrigação inscrita em dívida ativa na PGFN, conforme cópia de Darf de pagamento em 31/01/2001 anexada às fls. 10 e certidão negativa de débitos expedida em 18/05/2001. Alega ainda que uma pequena empresa familiar, com faturamento inferior a R\$ 60.000,00, suficiente apenas para a manutenção de seu proprietário, sua família e empregados:

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/Curitiba-PR concluiu que à época da exclusão o interessado estava irregular na PGFN e manteve a sua exclusão do SIMPLES, em decisão cujos fundamentos encontram-se consolidados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-Simples.

Exercício: 2000


Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do simples ocorre por meio de ato declaratório da administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação de atos administrativos: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.550
ACÓRDÃO Nº : 301-31.625

edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar as sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão de regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária."

Devidamente intimado da decisão de primeira instância o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 25), para reiterar os argumentos expendidos na impugnação. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.550
ACÓRDÃO Nº : 301-31.625

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito o recurso trata de determinar se deverá ser mantida a exclusão do SIMPLES, em virtude de o recorrente ter regularizado suas pendências na Procuradoria Geral da Fazenda nacional após a sua exclusão do Simples.

Inicialmente cumpre observar que, cientificado da sua exclusão do simples em outubro de 2000, conforme se verifica na informação prestada na sua impugnação de fls. 01, o contribuinte apresentou cópia do Darf de pagamento em 31/01/2001 do débito que tinha na PGFN, anexado às fls. 10 e apresentou Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão do Simples em 31/01/2001, de acordo com o prazo previsto na IN SRF nº 100, de 26/10/2000, bem como a certidão negativa da dívida ativa da União emitida em 18/05/2001.

É evidente que à época da expedição do ato declaratório de exclusão da contribuinte no Simples de fato existia o débito, ou seja, não poderia ser optante do sistema Simples, conforme previsto no inc. XV do art. 9º da lei nº 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Portanto a questão que se coloca é se deverá ser mantida a sua exclusão quando o contribuinte na tentativa de impedir a sua exclusão do Simples ao ser cientificado da sua exclusão regulariza seus débitos junto à PGFN, após o ato declaratório de exclusão, mas dentro do prazo de apresentação da *Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão do Simples em 31/01/2001*.

No caso, houve a regularização da situação da empresa junto à PGFN, pois, ainda que posteriormente ao ato de exclusão, os débitos foram recolhidos em 31/01/2001, portanto dentro do prazo para revisão, ou seja, da *Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão do Simples em 31/01/2001*.

Ademais, a certidão positiva com efeitos de negativa apresentada comprova a situação regular junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apesar de ter sido emitida em 18/05/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.550
ACÓRDÃO Nº : 301-31.625

Portanto, tendo em vista que as pendências foram regularizadas dentro do prazo previsto no IN SRF nº 100, de 26/10/2000, inexistiu o motivo da exclusão no SIMPLES.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora